



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

**Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0807018-42.2022.8.02.0000
Seguro**

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Sebastião Costa Filho

Requerente : Sintufal - Sindicato dos Trabalhadores Na Universidade Federal de Alagoas.

Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).

Requerido : GEAP - Fundação de Seguridade Social em Alagoas.

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /202X.

1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas – SINTUFAL, em razão da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, o qual julgou improcedentes os pedidos do autor, revogando a tutela provisória de urgência outrora concedida às fls. 197/200.

2. Em cotejo aos autos, observa-se que os substituídos do apelante são servidores públicos federais em atividade ou aposentados, vinculados à Universidade Federal de Alagoas – UFAL, a qual mantém convênio com a GEAP destinado a ofertar planos de assistência suplementar à saúde dos servidores federais e seus dependentes.

3. Na hipótese dos autos, o apelante assevera que *“para ser beneficiário do plano “GEAP Saúde” (sucedido pelo plano “GEAP Saúde II”), os servidores tiveram que aquiescer com a incidência de um desconto, sobre suas respectivas remunerações, proventos ou pensões, no percentual de 8% (oito por cento), observado um ‘piso’ de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), quando se trate de apenas o servidor inscrito junto à GEAP; ou de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando além do servidor este inscrever familiares seus como dependentes junto à Fundação [...]”*.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

4. Dessa forma, existia uma contribuição proporcional às remunerações ou proventos recebidos pelos participantes, o que expressava o caráter solidário que marcou o funcionamento da Fundação Geape por décadas.

5. Entretanto, em 13 de novembro de 2008, foi aprovada a Resolução nº 418/2008 alterando os critérios incidentes para fixá-los em valores nominais, no importe de R\$ 115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos) por servidor, acrescido de outros R\$ 115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos) para cada um de seus dependentes.

6. Diante do demasiado aumento no valor pago mensalmente a título de plano de saúde, o Juízo de 1º grau deferiu a liminar requestada pelo Sindicato nos seguintes termos (fls. 197/200 dos autos de origem):

Ante o exposto, **D E F I R O** a medida antecipatória, determinando que sejam suspensos imediatamente os descontos nas remunerações, proventos ou pensões dos servidores e seus dependentes sindicalizados à luz da nova contribuição, conforme o plano 'GEAP Saúde II', mantendo-se a contribuição anterior de acordo com o plano 'GEAP Saúde', ou seja, tomando-se como base um desconto de 8% das remunerações ou pensões de cada sindicalizado, observado o piso de R\$ 42,00 quando referente apenas ao servidor inscrito junto à GEAP, ou R\$ 150,00 quando além do servidor, estejam inscritos também seus familiares como dependentes, independentemente de quantos sejam, sem que haja prejuízo na prestação do serviço de assistência à saúde, até o julgamento de mérito da lide.

7. Segundo fundamentou o Juízo primevo, *“o que se pretende obstar com esta medida antecipatória é a mudança abrupta na sistemática de contribuição”*, mormente porque, *“de acordo com a petição inicial, a reunião ordinária do conselho deliberativo da Fundação GEAP, que aprovou a Resolução nº 418/2008 contava tão somente com representantes governamentais”*.

8. Entretanto, foi prolatada sentença às fls. 1092/1111 julgando



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

improcedentes os pedidos da inicial e revogando, por conseguinte, a liminar alhures concedida. Consoante argumentou o Juízo sentenciante, “*a alteração do modelo contributivo atacada se deu como elemento obrigatório para a manutenção do equilíbrio atuarial*”, de modo que “*não pode ser caracterizado como abusivo, em que pese a aparente elevação monetária sobre a contribuição*”. Como reforço, transcreveu precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.673.366/RS) na mesma linha.

9. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fim de ver a sentença anulada, com o retorno do processo à origem para que seja realizada prova pericial atuarial acerca do aumento perpetrado pela Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008, uma vez que a Magistrada de piso teria “ceifado” a fase probatória dos autos mediante o julgamento antecipado da lide, em violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, eficiência, não surpresa e cooperação processual. Em caso de este Tribunal entender estar a causa madura para julgamento, que sejam confirmados os efeitos da liminar e reconhecida a ilegalidade da Resolução supra no que tange à fixação de contribuição a partir de valores fixos por beneficiário em substituição à modalidade anterior de contribuição proporcional.

10. Em apartado, foi apresentado o presente pedido de efeito suspensivo ao apelo para que perdurem os efeitos da decisão de fls. 197/200 até o trânsito em julgado da ação.

11. **É o relatório.**

12. **Fundamento e decido.**

13. *Ab initio*, diante do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;**
- VI - decreta a interdição.

[...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser **suspensa** pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

(grifei)

14. Conforme se extrai do §3º do art. 1.012 supratranscrito, o pedido de efeito suspensivo *ope judicis* deverá ser formulado em petição apartada, dirigida: i) ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; ou ii) ao relator, se já distribuída a apelação.

15. Assim sendo, considerando que houve a interposição em apartado, conforme exige o dispositivo legal acima transcrito, **conheço** do pedido formulado pelo recorrente e passo a analisá-lo.

16. Pois bem.

17. No caso em tela, consoante já relatado, foi deferida tutela provisória de urgência determinando a suspensão imediata dos descontos realizados com base na Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008, a qual leva em consideração valores fixos por beneficiário. Todavia, em sede de sentença, a liminar fora revogada e os pedidos do



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

autor julgados improcedentes.

18. Sobre o tema, é cediço que consiste a apelada em entidade fechada de previdência complementar, caracterizada como uma autogestão multipatrocinada, cuja relação firmada com seus participantes não incide o Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 do STJ), já que não opera no mercado aberto, inexistindo, portanto, relação de consumo.

19. Dessa forma, sua constituição diferencia-se, sensivelmente, dos demais contratos firmados com empresas que exploram a atividade no mercado visando o lucro.

20. É certo que o plano de saúde coletivo administrado por entidade de autogestão se baseia no mutualismo, de modo que o valor total arrecadado pelos participantes é utilizado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de seus integrantes, o que faz com que os custos se diluam, o preço do plano reduza e, assim, possam ter acesso a serviços que, custeados individualmente, teriam valor bem superior (REsp 1785504/RS).

21. Sobre o tema, não se está aqui a olvidar o precedente da Corte Superior de que o novo modelo contributivo para o plano de saúde de autogestão administrado pela Geap decorreu de um anterior desequilíbrio atuarial em virtude da utilização de uma metodologia defasada (REsp 1785504/RS).

22. Contudo, quando se trata de alegação de abusividade diante do aumento do custeio do plano de saúde, o qual, frise-se, é baseado no mutualismo e na solidariedade intergeracional, com regras atuariais próprias, faz-se necessária a realização de perícia contábil para aferir, com certeza, se houve abusividade ou não nos novos critérios adotados, de forma a concretizar o equilíbrio financeiro e atuarial do contrato de autogestão.

23. Nesse sentido, seguem alguns precedentes deste Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C RESTITUIÇÃO E DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. MUTUALISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. OBSERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – Apelação nº 0702019-21.2011.8.02.0001. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 11 de novembro de 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O NÍVEL DE SINISTRALIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – Apelação nº 0700167-89.2018.8.02.0041. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. 1ª Câmara Cível. Data de julgamento: 09 de fevereiro de 2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL PARA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO FUNDADO EM VALORES FIXOS POR BENEFICIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO/GEAP/CONDEL Nº 418/2008. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA COM ESPECIALIDADE ATUARIAL. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL – Apelação nº 0724583-52.2015.8.02.0001. Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 30 de agosto de 2022)

24. Ademais, diante da alegação de cerceamento de defesa arguida em sede



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

de apelação, o que, caso reconhecida, ensejará a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para dar continuidade à fase de instrução probatória, entendendo ser mais prudente a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento de mérito do apelo.

25. Nesse ponto, inclusive, observo que o feito foi sentenciado mediante julgamento antecipado da lide sem que tenha sido oportunizada a produção de prova pericial, a qual entendo crucial para atestar a abusividade, ou não, nos novos critérios de custeio adotados pela apelada.

26. Para além, muito embora o Tema repetitivo 952 do STJ tenha consignado a desnecessidade de realização de prova atuarial quanto ao reajuste nos planos de saúde coletivos, entendo que o precedente distingue-se do caso em voga. Isso porque, no precedente da Corte Superior, a discussão dizia respeito a reajuste por faixa etária, o que possibilitava constatar, com clareza, o reajuste decorrente da modificação. No caso telado, ao revés, houve mudança na forma de contribuição, a qual deixou de prever critério de contribuição proporcional sobre a remuneração/provento/pensão para instituir contribuição em valor fixo para cada beneficiário/dependente.

27. A título de reforço, o Poder Judiciário não possui a *expertise* necessária para reconhecer se existe, ou não, abusividade na adoção de um novo critério de custeio imposto em contribuições de planos de saúde.

28. É importante lembrar que a liminar anteriormente concedida vigorou por mais de 10 (dez) anos, de modo que, a fim de prestigiar a segurança jurídica, entendo prejudicial a aplicação dos efeitos imediatos da sentença antes do julgamento de mérito da apelação.

29. Isso posto, vislumbro a presença da probabilidade do direito, ante a possibilidade de existência do cerceamento de defesa, assim como o perigo de dano, evidenciado no risco de obrigar um enorme número de servidores a arcar com um valor que, para muitos, será de difícil adimplemento, apto a comprometer, sobremaneira, a



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

sua renda.

30. Não obstante a ausência de pedido expresso quanto à fixação de multa diária em caso de descumprimento, passo a cominá-la, com supedâneo no poder geral de cautela (art. 139, IV, do CPC), como forma de compelir a parte apelada ao cumprimento da obrigação.

31. Ante todo o exposto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo** para determinar a suspensão imediata dos descontos realizados na remuneração dos servidores e dependentes sindicalizados, decorrentes da aplicação da Resolução/GEAP/CONDEL nº 418/2008, com base em valores fixos por beneficiários, mantendo-se a anterior contribuição proporcional, incidente sobre a remuneração, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a cada desconto efetuado (mensalmente) em caso de descumprimento, cujos efeitos terão início após 05 (cinco) dias da ciência desta decisão.

32. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor deste *decisum*.

33. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

34. Publique-se.

Maceió, 01 de novembro de 2022.

Sebastião Costa Filho
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Sebastião Costa Filho

Maceió,

Des. Sebastião Costa Filho